

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS

Excelentíssima Senhora Prefeita Margot Navarro Graziani Pioli

Requerimento 008/2021

O SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por seu Representante Legal que esta subscreve, juntamente com os servidores que representam a classe dos Professores de Educação Física do Município de Andradas, infra assinados, vêm diante de Vossa Excelência, apresentar PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, o fazendo nos termos seguintes:

Esta Entidade de Classe tomou conhecimento dos anseios dos profissionais de Educação Física da municipalidade, e, juntamente com os mesmos, elaborou a presente pauta, visando a melhora nas condições de trabalho e valorização do servidor.

I – DAS PREMISSAS A SEREM FIRMADAS

Com efeito, preliminarmente à apresentação dos pleitos ora veiculados, há que se firmar algumas premissas que os fundamentarão e nortearão sua análise, todas constantes da legislação atinente à matéria.

A LC 91/2006 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Andradas, ao tratar dos objetivos da Lei, aduz:

Art. 2.º O presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dispõe sobre os profissionais da Educação Pública do Município de Andradas, tendo por **objetivos:**

I - **Incentivar a profissionalização dos profissionais da educação Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;**

Segundo a LC 91/2006, entende-se por profissionais da educação todos os professores que desempenham atividades e TODOS OS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, bem como, que todos os titulares de cargo de professor – SEM RESSALVAS, fazem parte do Magistério Público Municipal:

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se por:

(...)

II - **PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO, os Professores** e os Especialistas, subdivididos os últimos em Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos, **que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo - educacional;**

(...)

IV - **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, o conjunto de profissionais em educação, titulares do cargo de Professor** e Especialistas, subdivididos os últimos em Orientadores Educacionais e Supervisores Pedagógicos, do ensino público municipal;

Quando trata dos preceitos éticos próprios do magistério:

Art. 4.º Constituem **preceitos éticos próprios do magistério:**

(...)

V - **a defesa dos direitos e da dignidade do magistério;**

A Educação Escolar, por sua vez, sujeita-se ao princípio da valorização dos profissionais da educação:

Art. 6.º A educação escolar, no Município de Andradas, sujeita-se aos seguintes princípios:

(...)

VII - **valorização dos profissionais da educação;**

Nas definições dos Sistema de Ensino Público Municipal, temos:

Art. 11. O Sistema de Ensino Público Municipal será gerido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerando-se para efeitos desta lei as seguintes definições:

(...)

II - **TURMA: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;**

III - **REGÊNCIA DE ATIVIDADES: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física**, ambiental, informática, língua estrangeira moderna e literatura;

Ao tratar dos Princípios Básicos, o art. 12 da LC 91/2006, mais de uma vez trata da valorização do professor, além de outros pertinentes – Direito à Equidade, remuneração condigna, etc:

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 12. **A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação**, assegurando aos seus integrantes, **em observância aos seguintes princípios:**

I - da profissionalização, assim entendida como dedicação ao Magistério Público Municipal, em que são necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, nos termos da lei, objetivando o êxito da educação; **remunerações condignas, que assegurem condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão**, permitindo dedicação ao magistério, no âmbito do ensino municipal;

(...)

III - **da valorização do desempenho e da qualificação**;

(...)

V - **da Unidade Escolar**, gestão democrática, trabalho coletivo e da qualidade na Educação e da Ação Coletiva;

(...)

VII - **DO DIREITO À EQUIDADE, ASSEGURANDO TRATAMENTO ISONÔMICO PARA CARGOS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA, IGUAIS OU ASSEMELHADAS, ENTENDIDAS COMO A IGUALDADE DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E DEVERES**;

(...)

XI - **do estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula**;

(...)

XIII - **da concessão do período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho**;

Vê-se que tais premissas legais dão conta de uma série de postulados de caráter cogente, cuja observância tem o escopo de enaltecer e valorizar a nobre atuação dos professores na formação dos alunos da rede municipal, concretizando os valores a serem alcançados no exercício do múnus público.

Tais premissas, conforme salientado, dão amparo aos interesses de toda a classe dos Professores de Educação Básica II – Professores de Educação Física, conforme preceitua a LC 91/2006, uma vez que lhes é exigida a formação superior na modalidade licenciatura, e consta dos editais de concurso público, a exemplo do Edital 02/2017, respectivamente:

Art. 3.º Para efeito desta lei entende-se por:

(...)

VI - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, o titular de cargo de carreira do magistério público municipal, com função de docência na educação de zero a três anos, na educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino fundamental de FIA (Fase Introdutória de Alfabetização) à 4ª série, em nível superior, com formação em curso de licenciatura plena, na área de educação;

ENSINO SUPERIOR COMPLETO – ÁREA DA EDUCAÇÃO							
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA / EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura em Educação Física	25	R\$ 1636,23	1		67,00	PO / TIT

Vê-se que referidos profissionais prestam concurso e podem atuar em todos os órgãos do sistema de ensino do município, sem que deixem de exercer o magistério¹, mas, todavia, aqueles que não atuam em escolas – mas, sim, em projetos localizados em outros estabelecimentos da rede de ensino: poliesportivo, clube olímpico, AABB, PSF's, etc., sofrem com o tratamento desigual dado aos mesmos, uma vez que tais atividades não são consideradas como regência de classe, causando-lhes diversos prejuízos funcionais.

Pode-se lhes ser exigido atuar “em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo – educacional” – ou seja, tolhendo-lhes, muitas vezes, a autonomia de escolha de lotação, por exemplo, mas lhes são dispensados tratamentos diferenciados a depender o local de trabalho, o que é um completo absurdo, que precisa ser sanado com urgência.

II – DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA

Reza o inciso V do art. 170 da LC 91/2006 que:

¹ Conforme incisos II e IV do art. 3º da LC 91/2006, já colacionados.

Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

V - **gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual;**

Trata-se de benefício legal instituído em prol dos professores que efetivamente ministram aulas a turmas regulares, incidente sobre seu vencimento básico, popularmente chamado de “pó de giz”.

Todavia, os Professores de Educação Física que, conforme dito, atuam em outros locais que não nas escolas – projetos onde são ministradas aulas esportivas, não recebem referido benefício.

Não há qualquer razão idônea para tal tratamento anti-isonômico, que, ao que tudo indica, provém de uma interpretação equivocada do termo “em regência de classe”, como se os Professores de Educação Física dos projetos de esporte não cumprissem com referido requisito (nódoa essa, chancelada pelo entendimento simplista de que somente faz jus ao “pó de giz” quem dá aula em escola, mais especificamente em sala de aula).

Pedimos *venia* para novamente colacionar o art. 11 da LC 91/2006 – que trata das definições, onde consta o conceito de TURMA e de REGENTE DE ATIVIDADES:

Art. 11. O Sistema de Ensino Público Municipal será gerido pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, considerando-se para efeitos desta lei as seguintes definições:

(...)

II - **TURMA**: o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

III - **REGÊNCIA DE ATIVIDADES**: a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, nas matérias da base nacional comum ou na educação física, ambiental, informática, língua estrangeira moderna e literatura;

Com efeito, a LC 91/2006 não traz a definição expressa do que seja “regência de classe”, mas seu conteúdo é suficiente para, através de uma interpretação sistemática e teleológica², proveniente de simples silogismo aristotélico, que soluciona a totalidade das questões afetas à subsunção dos fatos à norma:

Se turma é o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

PREMISSA MAIOR

E regência de atividades é a exercida nas primeiras fases do ensino fundamental, incluindo na educação física;

PREMISSA MENOR

Logo, a regência de atividades de educação física é atividade de professor,
bem como,
qualquer conjunto de alunos sob a regência de um professor é uma turma,
bem como,

o professor de educação física é regente de turma, em qualquer local onde seja ministrada a aula, uma vez que a Lei não limita o local da prestação do serviço.

CONCLUSÃO

Lado outro, e por óbvio, a “regência de atividades” é a própria “regência de classe”, uma vez que consiste na atividade de ministrar aulas aos alunos, que constituem as “turmas”.

² Proveniente da análise de todo ordenamento, na busca de adequá-lo ao verdadeiro objeto da Lei.

E nesse sentido, as turmas são as classes, num sentido amplo, uma vez que essas últimas não podem ser tidas, tão somente, como o espaço com quatro paredes e um lousa dentro de uma escola, mas, sim, como qualquer ambiente físico onde sejam ministradas aulas, independentemente da natureza das mesmas.

Dessa forma, NADA HÁ QUE JUSTIFIQUE QUE OS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM NOS PROJETOS E SÃO REGENTES DE TURMA/CLASSE, NÃO SEJAM BENEFICIADOS COM A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA, de modo que essa injustiça precisa ser sanada urgentemente, diante dos inúmeros prejuízos experimentados pelos mesmos.

Por vezes, o mesmo conteúdo da aula ministrada nos projetos é aquele ministrada nas escolas, de modo que, também por este motivo, não subsiste a postura anti-isonômica da Administração.

Teoricamente, poder-se-ia chegar ao extremo da contradição de um professor que acumulasse dois cargos de professor de educação física atuar numa escola e num projeto, dando a mesma aula, e recebendo a gratificação apenas pela aula ministrada na escola e não naquela ministrada no projeto.

Calha salientar, ainda, que as aulas de educação física ministradas nas escolas não ocorrem em salas de aula, mas, na maioria avassaladora das vezes, em quadras de esportes e pátios, assim como aquelas ministradas nos projetos, ou seja, fora dos estabelecimentos “padrões” de ensino.

A esse respeito, alia-se o fato de que muitos dos Professores de Educação Física, quando de sua investidura, inclusive, não tiveram outra opção senão serem lotados nesses locais que não as escolas, sobre a rubrica de “seção de lazer”, conforme seus holerites.

Ao certo, o benefício da gratificação de incentivo à docência foi implementado como uma forma de valorização do professor que atue junto aos alunos, de modo a incentivar-lhes a sempre buscar a excelência em seu mister, e não ser causa de diminuição do profissional, sentimento esse (de diminuição) muitas vezes experimentado pelos profissionais de educação física, que se sentem como uma segunda classe de professores, quando lhes são negados os mesmos direitos dos demais.

Destarte, uma vez demonstrada a incongruência do tratamento diferenciado dado aos Professores de Educação Física, requer-se:

i) seja dada a correta interpretação aos dispositivos da LC 91/2006 (sistemática e teleológica), no sentido de que os Professores de Educação Física que ministrem suas aulas em outros locais que não em escolas (projetos, etc.), sejam, também e por evidente, reconhecidos como regentes de classe, bem como, que referidos locais sejam considerados, obviamente, como estabelecimentos, sentido lato, de ensino/educação básica, em ambas situações, para todos os fins de direito;

ii) eventualmente, acaso entenda-se que seria necessária a alteração legislativa (mais para aclarar do que para constituir propriamente o direito, que, conforme exposto, já é evidente) para a efetiva implementação de referido benefício aos Professores de Educação Física (o que, com a devida vênia, não é o caso), requer-se a alteração do inciso V do art. 170 da LC 91/2006, de modo que passe a ter a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias: (...)</i>	<i>Art. 170. O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias: (...)</i>

V - gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual;

V - gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe **e/ou de atividades, em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo - educacional;** incluído o Professor Eventual;

Ainda com referência ao pedido eventual constante de 'ii' (novamente, mais para aclarar do que para constituir propriamente o direito, que, conforme exposto, já é evidente), requer-se a inclusão de inciso ao art. 11 da LC 90/2006, no sentido de que seja definido expressamente o conceito de regência de classe, e que referido conceito abarque o serviço prestado pelos Professores de Educação Física fora das escolas (projetos, etc.).

III – OUTROS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA REGÊNCIA DE CLASSE

Para além da gratificação de incentivo à docência, outros direitos, constantes da LC 91/2006 e da LC 109/2007 – esta última que trata da reestruturação do plano de previdência do servidor público do Município de Andradas, também são negados aos Professores de Educação Física que atuam fora das escolas, em descompasso com os objetivos do ordenamento.

Na LC 91/2006, temos as férias diferenciadas para os professores que atuam na regência de classe em detrimento daqueles que atuam em outros locais:

Art. 172. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:

I - 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;

(...)

Art. 173. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

Conforme amplamente explanado, nada há que justifique referido tratamento diferenciado³ aos professores, com fundamento, unicamente, no local da prestação de seus serviços, uma vez que sua atuação caracteriza regência de classe, inclusive pela análise global da legislação já existente.

Destarte, renova-se o deferimento do pedido 'i' constante do item 'II', pelas razões de fato e de direito já expostas.

Eventualmente, acaso entenda-se que seria necessária a alteração legislativa para a efetiva implementação de referido benefício aos Professores de Educação Física (o que, novamente, frisamos pela patente desnecessidade ante o quadro legal já firmado), requer-se a alteração do inciso V do art. 170 da LC 91/2006, de modo que passe a ter a seguinte redação:

Texto atual	Proposta de alteração
<i>Art.172. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, 45 (quarenta e cinco) dias de</i>	<i>Art.172. Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe e/ou de atividades, em</i>

³ Embora, seja necessário salientar, que a Administração, num momento de lucidez, no ano de 2017 passou a aplicar, na prática, o entendimento de que os Professores de Educação Física que atuam fora das escolas (projetos, etc.) também fazem jus a 45 dias de férias e recessos escolares.

<p><i>férias e recessos anuais, assim distribuídos:</i></p> <p><i>I - 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 173. O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito, apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.</i></p>	<p><u>unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo – educacional</u>, 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:</p> <p><i>I - 30 (trinta) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano, conforme calendário escolar;</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>Art. 173. Revogado</i></p>
--	---

-oOo-

Outro ponto de extrema importância relaciona-se à regra especial de aposentadoria daqueles que exercem a função de magistério, conforme consta da LC 109/2007:

Art. 39. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 48 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;*
- II- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e III- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de*

contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 77.

Art. 77. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

No atual cenário que ora se discute, os Professores de Educação Física que atuam em localidades que não escolas (projetos, etc.), também não estaria, em tese e sob a perspectiva de uma indevida interpretação reducionista, abarcados pela regra da aposentadoria especial do professor, o que torna o tratamento desigual dado ao mesmo ainda mais absurdo.

Conforme já amplamente explanado, ainda que atuando em locais que não escolas (projetos, etc.), os Professores de Educação Física estão sujeitos às mesmas condições daqueles que atuam nas escolas – desgaste proveniente da responsabilidade de atuar junto a grupos de crianças⁴, ministrando o mesmo conteúdo e realizando a mesma preparação que os demais.

Resta, pois, caracterizada, também nesse sentido, a ofensa à Isonomia, pois nada há que justifique tal tratamento diferenciado, devendo, também sobre

⁴ Que, inclusive e principalmente, é a maior razão pela qual o professor faz jus a tratamento previdenciário diferenciado.

o prisma previdenciário, ser sanado o erro constante da interpretação errônea da legislação.

Destarte, requer-se, via de garantia, esclarecimento e segurança jurídica, a alteração do art. 77 da LC 109/2007, de modo que o tratamento previdenciário diferenciado dado ao professor não se limite a estabelecimentos de educação básica – leia-se escolas, mas, sim, a todos os locais onde, por lei, o professor possa vir a exercer suas atividades:

Texto atual	Proposta de alteração
<p><i>Art. 77. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.</i></p>	<p><i>Art. 77. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica <u>ou em órgãos centrais ou intermediários do sistema municipal de ensino e grupo de apoio administrativo – educacional,</u> em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.</i></p>

IV - DA AUSÊNCIA DO MÓDULO

Outro ponto que decorre diretamente da interpretação equivocada de que os Professores de Educação Física não são regentes de classe, decorre do fato de que não lhes são exigidas as participações nos módulos, tal qual os demais professores das escolas.

Todos os professores que atuam nas escolas perfazem: 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas com estudos e 02 (duas) horas com módulos.


Ocorre que os Professores de Educação Física que atuam fora das escolas (projetos, etc.), perfazem 22 (vinte e duas) com alunos e 03 (três) horas com estudos, não participando de quaisquer módulos.

Ou seja, em última análise, os professores que atuam nas escolas trabalham menos tempo com alunos do que os Professores de Educação Física, que atuam fora das escolas (projetos, etc.), como se estes últimos não realizassem estudos e planejamento para suas aulas, bem como, não necessitassem que diálogo constante de cunho pedagógico com seus superiores.


Destarte, por todas as razões já expostas quando apresentado o pleito referente ao reconhecimento da gratificação de incentivo à docência, requer-se que a carga horária dos Professores de Educação Física que atuam fora das escolas (projetos, etc.), seja o mesmo dos professores que atuam nas escolas, com a implementação de 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas com estudos e 02 (duas) horas com módulos, de modo a consagrar-se a ISONOMIA e IMPESSOALIDADE entre os servidores, nos termos do *caput* do art. 37 da CR/1988.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 17 de fevereiro de 2021.


SINDSEPMA – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas
JOSÉ MILTON DOS SANTOS
Presidente

Professores de Educação Física da Prefeitura Municipal de Andradas


Aline Carolina Cunha – matrícula 5074


Alisson Rodrigo de Rezende Sales – matrícula 8601

Ana Carolina Pasotti – matrícula 8197


Antônio José de Oliveira – matrícula 5046


Bruna Luiza Rodrigues Pan – matrícula 8466


Daniel Jose de Lima – matrícula 8325



Daniel Teixeira – matrícula 4631



Gabriela Rossi Marcon – matrícula 8247



Giane Daniele da Silva – matrícula 7326



Guilherme Vieira da Costa – matrícula 8217


Helio Henrique de Souza Fonseca – matrícula 4671



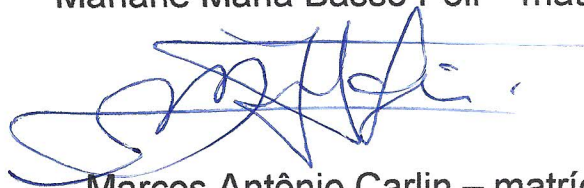
Karen Michelle Vargas Sandoval – matrícula 4630



Marcos Eduardo Pontes – matrícula 4655



Mariane Maria Basso Poli – matrícula 4667



Marcos Antônio Carlin – matrícula 2437



Matheus Rodrigues pan – matrícula 7375

Michael Machado dos Santos

Michael Machado dos Santos – matrícula 4861

Priscila Candido da Silva

Priscila Candido da Silva – matrícula 7072

Thiago Caldas Maia

Thiago Caldas Maia – matrícula 7379



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2674/2021

À Procuradoria Geral do Município

Antes de promover os autos à Excelentíssima Senhora Prefeita, encaminho-os para análise e parecer.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Silvia Regina Meneguello

Coordenadora de Gabinete





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Praça Cel. Antonio Augusto de Oliveira, nº 200 – Centro
Andradas – Minas Gerais
Telefone: (35)3731-2082
CEP: 37795-000
educacao@andradas.mg.gov.br

Processo nº 02674/2021

Ex.^a Sra.
Fabiana Diogo da Rocha Bonini
Coordenadora de Assistência Jurídica
Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho os autos para análise e parecer quanto a solicitação realizada pelos Professores de Educação Física da Prefeitura Municipal de Andradas, através do ofício protocolizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Atenciosamente,

Andradas, 28 de maio de 2021.

Assinado Digitalmente
Regina Aparecida Cavacini de Lima
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2674/2021

À Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Sra. Regina Aparecida Cavacini de Lima

Retorno os autos para que seja informado se os locais onde são realizados os projetos relatados pelos requerentes (poliesportivo, clube olímpico, AABB, PSF's, etc) integram a rede municipal de ensino, bem como se tais projetos estão incluídos na Educação Básica.

Atenciosamente;

Andradas, 14 de junho de 2021.

FABIANA DIOGO DA ROCHA
BONINI:03112850661

Assinado de forma digital por FABIANA
DIOGO DA ROCHA BONINI:03112850661
Dados: 2021.06.14 16:17:25 -03'00'

Fabiana Diogo da Rocha Bonini

Coordenadora de Assistência Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Praça Cel. Antonio Augusto de Oliveira, nº 200 – Centro
Andradas – Minas Gerais
Telefone: (35)3731-2082
CEP: 37795-000
educacao@andradas.mg.gov.br

Processo nº 02674/2021

Ex.^a Sra.
Fabiana Diogo da Rocha Bonini
Coordenadora de Assistência Jurídica
Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Com meus cordiais cumprimentos, informo a V. Sr.^a que as atividades realizadas no espaço do Projeto Integral Vida Nova – AABB, assim como algumas que são desenvolvidas no Centro Esportivo “Benedito Andrade Filho”, são destinadas ao atendimento de alunos da Educação Básica, das zonas urbana e rural, no contraturno escolar.

As demais atividades são desenvolvidas para grupos diversos, de acordo com suas especificidades e faixa etária.

Coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Andradas, 17 de junho de 2021.

Assinado Digitalmente
Regina Aparecida Cavacini de Lima
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2674/2021

À Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Sra. Sandra de Cássia Rossi

Cuidam os autos de pedido apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, juntamente com servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Física, buscando, em suma, o reconhecimento àqueles profissionais que não atuam nas escolas de educação básica:

- a) do direito ao recebimento da gratificação de incentivo à docência;
- b) do direito ao recebimento de 45 quarenta e cinco dias de férias e recessos anuais;
- c) do reconhecimento à aposentadoria especial;
- d) da equiparação da carga horária com a dos profissionais que atuam em escolas 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas semanais com estudos e 02 (duas) horas semanais com módulos.

Com relação ao primeiro item, a LC 91, de 23 de outubro de 2006 (Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Andradas) prevê em seu art. 170 que *“O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias: V- gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual”*. Tais profissionais prestaram concurso para o cargo de Professor de Educação Básica II e, desta maneira, num primeiro momento, fariam jus a referido benefício. Todavia, a legislação condiciona seu pagamento àquele profissional que está na **regência de classe**. Analisando a sistemática da lei, temos que seu intuito foi o de considerar que a regência de classe é aquela realizada nas



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

escolas municipais. E é esta a interpretação que foi dada à norma pela Administração Pública Municipal.

Entretanto, simploriamente, professor regente é aquele que ministra aula aos alunos. Já classe pode ser definida como “conjunto de alunos colocados sob a direção de um professor, turma” (<https://www.dicio.com.br/classe/>). Ocorre que a parte final do inciso V do art. 170, ora em análise, em sua parte final dispõe “...incluído o Professor Eventual”, reforçando a ideia de que somente seja aplicado àqueles profissionais que efetivamente atuam nas escolas, haja vista que somente nestes locais há um Professor Eventual. Particularmente entendo que o principal objetivo da legislação foi vedar o pagamento de tal benefício àqueles profissionais que estivessem no exercício de funções administrativas, ou seja, estranha à docência. A docência, por sua vez, é a ação ou exercício de ensinar e, por este aspecto, também aplicada aos professores de educação física que não estão lotados nas escolas pois, sem sombra de dúvidas, estes também estão ensinando seus alunos. Desta maneira, entendo que o ideal também seria conferir o pagamento da gratificação por incentivo à docência a tais profissionais, pois utilizando uma interpretação ampliativa, estes também são regentes de classe. Porém, da forma como disposto, a legislação municipal confere o pagamento apenas àqueles que efetivamente são regentes de classe dentro das escolas, fazendo-se necessária a adequação legislativa, caso também seja do interesse da administração, bem como o estudo do impacto orçamentário-financeiro para este fim.

Com relação ao quanto pleiteado no item “b”, a celeuma é a mesma do disposto no item anterior, haja vista que a LC 91/2006 assegura 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos ao “docente em exercício de regência de classe”. Ora, reitero minha posição anterior de que a docência, por óbvio, abrange as aulas de educação física que não são ministradas nas escolas, enquanto que classe pode ser compreendida pelo conjunto de alunos. Porém, esta é uma interpretação extensiva, fazendo-se necessária, também, adequação legislativa para reconhecimento deste direito.

Já o pleito disposto no item “c” não é passível de deferimento, mesmo que realizada uma interpretação ampliativa. Isto porque a Constituição Federal no §5º de seu art. 40 consagra que “*Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

federativo”. Ou seja, para ter direito ao benefício da redução de idade o profissional deve comprovar o efetivo exercício na educação infantil, ensino fundamental ou médio. Conforme informações trazidas pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, apenas o “Projeto Escola Integral “Via Nova” (AABB) pertence às Atividades Complementares do Ensino Fundamental, Anos Iniciais, que se refere à Educação Básica. Sendo os demais espaços citados nos autos pertencentes às seções de Esporte e Lazer desta Secretaria Municipal de Educação”. Ou seja, as atividades desenvolvidas no poliesportivo, clube olímpico e PSFs não integram a educação infantil, ensino fundamental e médio, enfim, não fazem parte da Educação Básica e, por determinação constitucional, não autorizam a aplicação da regra especial de aposentadoria.

Por fim, no item “d” é solicitada a aplicação da mesma carga horária aplicada aos professores que atuam nas escolas, incluindo as 02 (duas) horas de módulo. Também neste ponto entendo que não deve prosperar o pleito de nobre profissionais. Como é notório, referidos módulos são realizados nas escolas em que os professores estão lotados. Os profissionais que atuam nos demais locais indicados (poliesportivo, clube olímpico, PSF, etc) não integram a educação básica e, conseqüentemente, não estão vinculados a qualquer escola. Assim, estas duas horas deverão ser desempenhadas junto com os alunos, haja vista que as 03 (três) horas para estudo também são asseguradas a tais profissionais.

Desta maneira, pelo exposto, entendo que as solicitações contidas nos itens “c” e “d” devem ser indeferidas, sendo passível de deferimento àquelas constantes dos itens “a” e “b”. Para tanto, contudo, faz-se necessário o devido estudo do impacto orçamentário-financeiro, bem como as devidas adequações legislativas. Entretanto, a LC 173/2020 veda, até 31/12/2021, que os municípios concedam “*a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*” (art.8º, I), bem como criem ou majorarem “*vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade*”.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Assim, por expressa vedação contida na LC 173/2020, impossível o atendimento, neste momento, do quanto disposto nos itens “a” e “b”. Noutra ponta, é interesse da Administração proceder a estudos para a elaboração de novo plano de cargos e salários de seus servidores, podendo referidas questões serem abordadas nestes estudos.

Feitas tais considerações, encaminho os autos para análise e deliberação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente;

Andradas, 14 de julho de 2021.

FABIANA DIOGO DA
ROCHA
BONINI:03112850661

Assinado de forma digital por
FABIANA DIOGO DA ROCHA
BONINI:03112850661
Dados: 2021.07.15 15:39:04 -03'00'

Fabiana Diogo da Rocha Bonini

Coordenadora de Assistência Jurídica



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2674/2021

À Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Sra. Regina Aparecida Cavacini de Lima

Diante da manifestação retro de Vossa Senhoria, retorno os autos para que seja melhor esclarecido se os locais indicados pelos requerentes integram a rede municipal de ensino, em especial se fazem parte da Educação Básica, ou se estão relacionados a outras áreas que também são de competência dessa secretaria, como esporte e lazer.

Atenciosamente;

Andradas, 07 de julho de 2021.

FABIANA DIOGO DA
ROCHA
BONINI:03112850661

Assinado de forma digital por
FABIANA DIOGO DA ROCHA
BONINI:03112850661
Dados: 2021.07.07 16:17:47
-03'00'

Fabiana Diogo da Rocha Bonini

Coordenadora de Assistência Jurídica



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2674/2021

À Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Sra. Sandra de Cássia Rossi

Cuidam os autos de pedido apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, juntamente com servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Física, buscando, em suma, o reconhecimento àqueles profissionais que não atuam nas escolas de educação básica:

- a) do direito ao recebimento da gratificação de incentivo à docência;
- b) do direito ao recebimento de 45 quarenta e cinco dias de férias e recessos anuais;
- c) do reconhecimento à aposentadoria especial;
- d) da equiparação da carga horária com a dos profissionais que atuam em escolas 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas semanais com estudos e 02 (duas) horas semanais com módulos.

Com relação ao primeiro item, a LC 91, de 23 de outubro de 2006 (Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Andradas) prevê em seu art. 170 que *“O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias: V- gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual”*. Tais profissionais prestaram concurso para o cargo de Professor de Educação Básica II e, desta maneira, num primeiro momento, fariam jus a referido benefício. Todavia, a legislação condiciona seu pagamento àquele profissional que está na **regência de classe**. Analisando a sistemática da lei, temos que seu intuito foi o de considerar que a regência de classe é aquela realizada nas



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

escolas municipais. E é esta a interpretação que foi dada à norma pela Administração Pública Municipal.

Entretanto, simploriamente, professor regente é aquele que ministra aula aos alunos. Já classe pode ser definida como “conjunto de alunos colocados sob a direção de um professor, turma” (<https://www.dicio.com.br/classe/>). Ocorre que a parte final do inciso V do art. 170, ora em análise, em sua parte final dispõe “...incluído o Professor Eventual”, reforçando a ideia de que somente seja aplicado àqueles profissionais que efetivamente atuam nas escolas, haja vista que somente nestes locais há um Professor Eventual. Particularmente entendo que o principal objetivo da legislação foi vedar o pagamento de tal benefício àqueles profissionais que estivessem no exercício de funções administrativas, ou seja, estranha à docência. A docência, por sua vez, é a ação ou exercício de ensinar e, por este aspecto, também aplicada aos professores de educação física que não estão lotados nas escolas pois, sem sombra de dúvidas, estes também estão ensinando seus alunos. Desta maneira, entendo que o ideal também seria conferir o pagamento da gratificação por incentivo à docência a tais profissionais, pois utilizando uma interpretação ampliativa, estes também são regentes de classe. Porém, da forma como disposto, a legislação municipal confere o pagamento apenas àqueles que efetivamente são regentes de classe dentro das escolas, fazendo-se necessária a adequação legislativa, caso também seja do interesse da administração, bem como o estudo do impacto orçamentário-financeiro para este fim.

Com relação ao quanto pleiteado no item “b”, a celeuma é a mesma do disposto no item anterior, haja vista que a LC 91/2006 assegura 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos ao “docente em exercício de regência de classe”. Ora, reitero minha posição anterior de que a docência, por óbvio, abrange as aulas de educação física que não são ministradas nas escolas, enquanto que classe pode ser compreendida pelo conjunto de alunos. Porém, esta é uma interpretação extensiva, fazendo-se necessária, também, adequação legislativa para reconhecimento deste direito.

Já o pleito disposto no item “c” não é passível de deferimento, mesmo que realizada uma interpretação ampliativa. Isto porque a Constituição Federal no §5º de seu art. 40 consagra que “*Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

federativo”. Ou seja, para ter direito ao benefício da redução de idade o profissional deve comprovar o efetivo exercício na educação infantil, ensino fundamental ou médio. Conforme informações trazidas pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, apenas o “Projeto Escola Integral “Via Nova” (AABB) pertence às Atividades Complementares do Ensino Fundamental, Anos Iniciais, que se refere à Educação Básica. Sendo os demais espaços citados nos autos pertencentes às seções de Esporte e Lazer desta Secretaria Municipal de Educação”. Ou seja, as atividades desenvolvidas no poliesportivo, clube olímpico e PSFs não integram a educação infantil, ensino fundamental e médio, enfim, não fazem parte da Educação Básica e, por determinação constitucional, não autorizam a aplicação da regra especial de aposentadoria.

Por fim, no item “d” é solicitada a aplicação da mesma carga horária aplicada aos professores que atuam nas escolas, incluindo as 02 (duas) horas de módulo. Também neste ponto entendo que não deve prosperar o pleito de nobre profissionais. Como é notório, referidos módulos são realizados nas escolas em que os professores estão lotados. Os profissionais que atuam nos demais locais indicados (poliesportivo, clube olímpico, PSF, etc) não integram a educação básica e, conseqüentemente, não estão vinculados a qualquer escola. Assim, estas duas horas deverão ser desempenhadas junto com os alunos, haja vista que as 03 (três) horas para estudo também são asseguradas a tais profissionais.

Desta maneira, pelo exposto, entendo que as solicitações contidas nos itens “c” e “d” devem ser indeferidas, sendo passível de deferimento àquelas constantes dos itens “a” e “b”. Para tanto, contudo, faz-se necessário o devido estudo do impacto orçamentário-financeiro, bem como as devidas adequações legislativas. Entretanto, a LC 173/2020 veda, até 31/12/2021, que os municípios concedam “*a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*” (art.8º, I), bem como criem ou majorarem “*vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade*”.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Assim, por expressa vedação contida na LC 173/2020, impossível o atendimento, neste momento, do quanto disposto nos itens “a” e “b”. Noutra ponta, é interesse da Administração proceder a estudos para a elaboração de novo plano de cargos e salários de seus servidores, podendo referidas questões serem abordadas nestes estudos.

Feitas tais considerações, encaminho os autos para análise e deliberação de Vossa Senhoria.

Respeitosamente;

Andradas, 14 de julho de 2021.

FABIANA DIOGO DA
ROCHA
BONINI:03112850661

Assinado de forma digital por
FABIANA DIOGO DA ROCHA
BONINI:03112850661
Dados: 2021.07.15 15:39:04 -03'00'

Fabiana Diogo da Rocha Bonini

Coordenadora de Assistência Jurídica



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 02674/2021

Ilustríssima Senhora

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, através do presente, representando os Professores de Educação Básica – Educação Física, solicita o reconhecimento aos profissionais que não atuam nas escolas de educação básica dos seguintes direitos: **a)** recebimento da gratificação de incentivo à docência; **b)** recebimento de 45 quarenta e cinco dias de férias e recessos anuais; **c)** reconhecimento à aposentadoria especial; **d)** equiparação da carga horária com a dos profissionais que atuam em escolas, 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas semanais com estudos, e 02 (duas) horas semanais com módulos.

Tal processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que através da Coordenadoria de Assistência Jurídica, exarou o seguinte parecer:

“Com relação ao primeiro item, a LC 91, de 23 de outubro de 2006 (Plano de Cargos, Carreiras, e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Andradas) prevê em seu art. 170 que “O profissional da educação efetivo fará jus além do vencimento as seguintes vantagens pecuniárias: V- gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual”. Tais profissionais prestaram concurso para o cargo de Professor de Educação Básica II e, desta maneira, num primeiro momento, fariam jus a referido benefício. Todavia, a legislação condiciona seu pagamento àquele profissional que está na regência de classe. Analisando a sistemática da lei, temos que seu intuito foi o de considerar que a regência de classe é aquela realizada nas escolas municipais. E é esta a interpretação que foi dada à norma pela Administração Pública Municipal.

Entretanto, simploriamente, professor regente é aquele que ministra aula aos alunos. Já classe pode ser definida como “conjunto de alunos colocados sob a direção de um professor, turma” (<https://www.dicio.com.br/classe/>). Ocorre que a parte final do inciso V do art. 170, ora em análise, em sua parte final dispõe “...incluído o Professor Eventual”, reforçando a ideia de que somente seja aplicado àqueles profissionais que efetivamente atuam nas escolas, haja vista que somente nestes locais há um Professor Eventual. Particularmente entendo que o principal objetivo da legislação foi vedar o pagamento de tal benefício àqueles profissionais que estivessem no exercício de funções administrativas, ou seja, estranha à docência. A docência, por sua vez, é a ação ou exercício de ensinar e, por este aspecto, também aplicada aos professores de educação física que não estão lotados nas escolas pois, sem sombra de dúvidas, estes também estão ensinando seus alunos. Desta maneira, entendo que o ideal também seria conferir o pagamento da gratificação por incentivo à docência a



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

tais profissionais, pois utilizando uma interpretação ampliativa, estes também são regentes de classe. Porém, da forma como disposto, a legislação municipal confere o pagamento apenas àqueles que efetivamente são regentes de classe dentro das escolas, fazendo-se necessária a adequação legislativa, caso também seja do interesse da administração, bem como o estudo do impacto orçamentário-financeiro para este fim.

Com relação ao quanto pleiteado no item “b”, a celeuma é a mesma do disposto no item anterior, haja vista que a LC 91/2006 assegura 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos ao “docente em exercício de regência de classe”. Ora, reitero minha posição anterior de que a docência, por óbvio, abrange as aulas de educação física que não são ministradas nas escolas, enquanto que classe pode ser compreendida pelo conjunto de alunos. Porém, esta é uma interpretação extensiva, fazendo-se necessária, também, adequação legislativa para reconhecimento deste direito.

Já o pleito disposto no item “c” não é passível de deferimento, mesmo que realizada uma interpretação ampliativa. Isto porque a Constituição Federal no §5º de seu art. 40 consagra que “Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo”. Ou seja, para ter direito ao benefício da redução de idade o profissional deve comprovar o efetivo exercício na educação infantil, ensino fundamental ou médio. Conforme informações trazidas pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, apenas o “Projeto Escola Integral “Via Nova” (AABB) pertence às Atividades Complementares do Ensino Fundamental, Anos Iniciais, que se refere à Educação Básica. Sendo os demais espaços citados nos autos pertencentes às seções de Esporte e Lazer desta Secretaria Municipal de Educação”. Ou seja, as atividades desenvolvidas no poliesportivo, clube olímpico e PSFs não integram a educação infantil, ensino fundamental e médio, enfim, não fazem parte da Educação Básica e, por determinação constitucional, não autorizam a aplicação da regra especial de aposentadoria.

Por fim, no item “d” é solicitada a aplicação da mesma carga horária aplicada aos professores que atuam nas escolas, incluindo as 02 (duas) horas de módulo. Também neste ponto entendo que não deve prosperar o pleito de nobre profissionais. Como é notório, referidos módulos são realizados nas escolas em que os professores estão lotados. Os profissionais que atuam nos demais locais indicados (poliesportivo, clube olímpico, PSF, etc) não integram a educação básica e, conseqüentemente, não estão vinculados a qualquer escola. Assim, estas duas horas deverão ser desempenhadas junto com os alunos, haja vista que as 03 (três) horas para estudo também são asseguradas a tais profissionais. Desta maneira, pelo exposto, entendo que as solicitações contidas nos itens “c” e “d” devem ser indeferidas, sendo passível de deferimento àquelas constantes dos itens “a” e “b”. Para tanto, contudo, faz-se necessário o devido estudo do impacto orçamentário-financeiro, bem como as devidas adequações legislativas. Entretanto, a LC 173/2020 veda, até 31/12/2021, que os municípios concedam “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (art.8º, I), bem como criem ou majorem “vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”.

Assim, por expressa vedação contida na LC 173/2020, impossível o atendimento, neste momento, do quanto disposto nos itens “a” e “b”. Noutra ponta, é interesse da Administração proceder a estudos para a elaboração de novo plano de cargos e salários de seus servidores, podendo referidas questões serem abordadas nestes estudos.”



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Desta forma, em razão do parecer acima descrito, venho apresentar os valores que cada Professor de Educação Básica – Educação Física, receberá de gratificação de incentivo a docência, caso seja deferido o seu pagamento mensal:

Matrícula	Nome	Admissão	Venc. Básico	Grat. de Inc. à Docência
5046	Antonio José de Oliveira	25/09/2008	R\$ 2.370,22	R\$ 474,04
8466	Bruna Luiza Rodrigues Pan	13/08/2019	R\$ 2.149,83	R\$ 429,97
8247	Gabriela Rossi Marcon	16/10/2018	R\$ 2.257,37	R\$ 451,47
8217	Guilherme Vieira da Costa	21/08/2018	R\$ 2.257,37	R\$ 451,47
4671	Hélio Henrique de Souza Fonseca	28/08/2007	R\$ 2.613,20	R\$ 522,64
2437	Marcos Antonio Carlin	15/08/1996	R\$ 3.457,22	R\$ 691,44
Valor Total Mensal da Gratificação de Incentivo à Docência				R\$ 3.021,04

Importante esclarecer que a Prefeitura está realizando estudos com a Fundação Dom Cabral, visando à análise do Plano de Carreira dos Servidores, bem como do Estatuto dos Servidores, e que tais temas relacionados nesse processo também fazem parte desses estudos, entretanto o mesmo delonga tempo.

Assim, tendo em vista o presente pedido e as informações apresentadas, e visando maior celeridade processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para fins de ciência e deliberação.

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais, 09 de fevereiro de 2022.

WILLIAN TADEU
DAMIAO:90951204653

Assinado de forma digital por
WILLIAN TADEU
DAMIAO:90951204653
Dados: 2022.02.09 17:50:02 -03'00'

Coordenador de Desenvolvimento da Carreira
do Servidor Público Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS – MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas
Praça 22 de Fevereiro, s/nº - CNPJ: 17.884.412/0001-34 – CEP: 37.795-000
Fone: (35) 3739-2000, ramal 228 – e-mail: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
www.andradas.mg.gov.br

Processo 02674/2021

À
Prefeita Municipal
Excelentíssima Senhora
Margot Navarro Graziani Pioli

Em síntese, tratam os autos de requerimento encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, neste ato representando os Professores de Educação Básica – Educação Física, solicitando o reconhecimento, para estes profissionais que não atuam nas escolas de educação básica, dos seguintes direitos:

- a) recebimento da gratificação de incentivo à docência;
- b) recebimento de 45 quarenta e cinco dias de férias e recessos anuais;
- c) reconhecimento à aposentadoria especial;
- d) equiparação da carga horária com a dos profissionais que atuam em escolas, 20 (vinte) horas semanais com alunos, 03 (três) horas semanais com estudos, e 02 (duas) horas semanais com módulos.

Tal processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município que exarou parecer favorável às solicitações encartadas nos itens a e b.

Este assunto foi levado para discussão junto à Fundação Dom Cabral nos estudos que estão sendo realizados a respeito do Plano de Carreira do Servidor e a proposta para pagamento da gratificação de incentivo à docência aos Professores de Educação Física, que atuam fora das escolas, foi validada. No entanto, para prosseguir com essa questão, será necessário a alteração da Lei.

Neste sentido, visando uma maior celeridade processual, uma vez que a revisão do Plano de Carreira é um processo que delonga um pouco mais de tempo, promovo os autos para superior deliberação de Vossa Excelência, opinando esta Secretaria pela alteração da Lei para a concessão da referida gratificação.

Aproveito a oportunidade para encaminhar o impacto financeiro e orçamentário desta alteração.

Andradas, 11 de fevereiro de 2022.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital
por SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Dados: 2022.02.11 11:10:43
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS – MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas
Praça 22 de Fevereiro, s/nº - CNPJ: 17.884.412/0001-34 – CEP: 37.795-000
Fone: (35) 3739-2000, ramal 228 – e-mail: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
www.andradas.mg.gov.br

Impacto Financeiro e Orçamentário

Assunto: Concessão de gratificação de incentivo à docência para os Professores de Educação Básica – Educação Física, que não atuam nas escolas de educação básica.

Previsão de início: março de 2022.

Quantidade de Servidores: 6 (seis)

1 – Impacto no exercício de 2022.

Para cálculo das despesas com a concessão da gratificação, foram considerados:

- Receita Corrente Líquida do exercício de 2021 – R\$ 125.824.166,81
- Despesa Total com Pessoal no exercício de 2021 – R\$ 52.355.692,06
- Percentual dos gastos com Pessoal em relação a RCL - 41,58% %
- Valor das despesas com a gratificação de março a dezembro 2022, considerando o 13º salário - R\$ 33.231,33

Servidor	Admissão	Venc. Básico	Gratificação de Inc. à Docência/ Mês	Março a dezembro 2022 + 13º
Antonio José de Oliveira	25/09/2008	R\$ 2.370,22	R\$ 474,04	R\$ 5.214,44
Bruna Luiza Rodrigues Pan	13/08/2019	R\$ 2.149,83	R\$ 429,97	R\$ 4.729,67
Gabriela Rossi Marcon	16/10/2018	R\$ 2.257,37	R\$ 451,47	R\$ 4.966,17
Guilherme Vieira da Costa	21/08/2018	R\$ 2.257,37	R\$ 451,47	R\$ 4.966,17
Hélio Henrique de Souza Fonseca	28/08/2007	R\$ 2.613,20	R\$ 522,64	R\$ 5.749,04
Marcos Antonio Carlin	15/08/1996	R\$ 3.457,22	R\$ 691,44	R\$ 7.605,84
Total		15.105,21	3.021,03	33.231,33

A RCL para este exercício foi estimada em R\$ 127.437.400,00 que corresponde a aumento de 1,27% do exercício anterior, sendo o dispêndio com pagamento de pessoal de 41,11%. O pagamento da gratificação terá o impacto abaixo:

- Impacto mensal: R\$ 3.021,03
- Impacto no exercício: R\$ 33.231,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS – MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas
Praça 22 de Fevereiro, s/nº - CNPJ: 17.884.412/0001-34 – CEP: 37.795-000
Fone: (35) 3739-2000, ramal 228 – e-mail: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
www.andradas.mg.gov.br

2 – Impacto no exercício de 2023

A Receita para 2023 com todo incremento dos exercícios anteriores possibilitará expectativa de aumento de arrecadação, entretanto, com o cenário atual, utilizamos índice conservador de crescimento estimado em 3,80%, sendo a despesa com pessoal estimada em 42,11 % da RCL.

3 – Impacto no exercício de 2024

Para 2024 a RCL estima-se crescimento de 5,66% quando comparada à previsão de 2023. A despesa com pessoal terá majoração de 5%, e previsto o percentual de 48,08% com dispêndio de pessoal.

O impacto orçamentário e financeiro ocasionado pela despesa deste processo tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, conforme definido no art.º 16 da Lei Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000.

DETALHAMENTO DOS CÁLCULOS

2021		
R C L	DESP. PESSOAL	PERCENTUAL
125.824.166,81	52.355.692,06	41,58%

2022		
R C L	DESP. PESSOAL	PERCENTUAL
127.437.400,00	52.355.692,06 + 33.231,33 = 52.388.923,39	41,11%

Na previsão da despesa com pessoal foi considerado: despesa de 2021- R\$ 52.355.692,06, mais gratificação de incentivo à docência de 20% na despesa com pessoal no exercício de 2022 de 33.231,33.

A previsão de RCL considera aumento de 1,27% neste exercício.

2023		
R C L	DESP. PESSOAL	PERCENTUAL
130.604.437,00	55.008.369,56	42,11%

A RCL desse exercício está prevista crescimento de 3,80% superior à de 2021 e despesa com aumento de pessoal em 5 %.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS – MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas
Praça 22 de Fevereiro, s/nº - CNPJ: 17.884.412/0001-34 – CEP: 37.795-000
Fone: (35) 3739-2000, ramal 228 – e-mail: fazenda.sandra@andradas.mg.gov.br
www.andradas.mg.gov.br

2024

R C L	DESP. PESSOAL	PERCENTUAL
137.995.446,00	57.758.788,04	41,85%

Foi estimado aumento de 5,66 % na RCL de 2024 e previsto aumento despesa com pessoal em 5 %



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2674/2022

Ao

Procurador Geral do Município

Sr. Daniel Henrique Ferraz

Considerando o parecer da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas e, antes de promover os autos à Excelentíssima Senhora Prefeita para superior deliberação, encaminho-os para que Vossa Senhoria se manifeste acerca da alteração da legislação em vigor.

Andradas, data da assinatura eletrônica.



Silvia Regina Meneguello
Coordenadora de Gabinete



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 2674/2021

Consta dos autos pauta de propostas apresentadas pela SINDSEPMA, conforme já mencionado em pareceres anteriores.

Após discussões e análises internas, foi concluído que será alterada a legislação para regulamentar o pagamento da gratificação, bem como as férias e recessos de 45 (quarenta e cinco dias). Sendo que os demais pontos da pauta de propostas estão sendo analisadas juntamente com a Fundação Dom Cabral para revisão do plano de carreira dos servidores.

Sugiro que dê ciência a SINDSEPMA para, caso queira, se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas quanto as alterações a serem realizadas, visto que deverá ser enviada o presente PLC até a próxima sexta para que entre na pauta de leitura da sessão ordinária de 1º de março.

Deste modo, encaminho as minutas do projeto de lei e justificativa para superior deliberação.

Respeitosamente,

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333
673**

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.02.17 19:02:53
-03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2022

Altera a Lei Complementar n.º 91, de 23 de outubro de 2006.

A Prefeita Municipal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e alterações posteriores;

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 91, de 23 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 170. (...)

V - Gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento), incidente sobre seu vencimento básico, ao professor de Educação Básica I e II, em regência de classe, incluído o Professor Eventual e o Professor de Educação Física em atuação fora das unidades de ensino

Art. 172. *Serão assegurados aos docentes em exercício de regência de classe, bem como aos professores de educação física que exerçam as atividades de seu cargo fora das unidades de ensino, 45 (quarenta e cinco) dias de férias e recessos anuais, assim distribuídos:*

Art. 173. *O profissional da educação que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino terá direito apenas a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala, salvo os professores de educação física que desempenham as funções de seu cargo em outras unidades, conforme disposto no caput do artigo 172;*

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezessete dias do mês de fevereiro
de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE
FEVEREIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar que altera a LC nº 91/2006.

O presente projeto de lei complementar atende a demandas antigas, tanto do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas (SINDSEPMA), quanto dos professores de educação física que atuam fora das unidades de ensino.

Além disso, é uma alteração importante para os professores de educação física, pois a gratificação de incentivo à docência foi um benefício legal instituído em prol dos professores que ministram aulas a turmas regulares, mas que não havia previsão para os professores de educação física que ministravam aulas esportivas, fora das unidades de ensino.

Importante destacar o fato de que os professores de educação física que desempenham suas funções longe dos estabelecimentos de ensino também ministram aulas, dentro de suas atribuições, como em projetos esportivos e também de reabilitação nos ESFs.

Na questão do orçamento, cumpre esclarecer não haverá criação de dotação ou abertura de crédito especial, estando sendo respeitado o que preconiza o artigo 40, § 1º da Lei 4.320/64, bem como o artigo 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 2.010 de 16/08/2021

Por fim, no que tange ao impacto financeiro, temos, conforme exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda, o aumento será mínimo, frente aos benefícios que isso propiciará ao Município e aos profissionais que serão beneficiados.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezessete dias de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

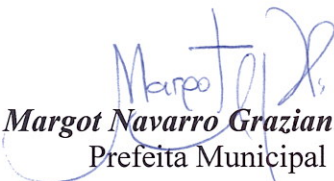
Processo n.º 2674/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que intime o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas – SINDSEPMA, para que se manifeste acerca da presente minuta.

Andradas, 23 de fevereiro de 2022.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS COORDENADORIA GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 2674/2021

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas – SINDSEPMA

Responsável: José Milton dos Santos

INTIMAÇÃO

Por meio da presente, considere-se o requerente acima, na pessoa do seu representante legal, intimado a se manifestar acerca de minuta de Projeto de Lei Complementar, cuja cópia segue em anexo.

Coordenadoria de Gabinete, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

Vivianne Conti
Secretária Executiva de Gabinete

RECEBEMOS
EM 23/02/2022

Prefeitura Municipal de Andradas - Gabinete

De: Sindicato Andradas <sindicatoandradas@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 15:30
Para: Prefeitura Municipal de Andradas - Gabinete

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Processo administrativo: 2674/2021 e 1555/2022 (ambos pedidos da Pautas de Negociação do Sindsepma de 2021 e 2022, respectivamente)

PARECER

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas - SINDSEPMA, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre a MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que visa alterar a LEI COMPLEMENTAR 91 de 23 de outubro de 2006.

Quanto ao texto proposto, que visa, precisa e objetivamente, modificar a redação do disposto no inciso V do artigo 170, e artigos 10 e 172, cabeças, cumpre a este órgão classista exarar sua aquiescência e, por consequência, manifestar-se pela aprovação do texto em regular processo legislativo.

Consigna-se que a alteração legislativa proposta vai ao encontro dos desideratos deste Sindicato, tanto que o projeto decorre de uma reivindicação sintetizada por este órgão em homenagem e prestígio à classe dos professores e suas demandas concretas.

Destarte, e, sem desnecessárias delongas, se posta o SINDSEPMA pela APROVAÇÃO do projeto.

Andradas, 24 de fevereiro de 2022.

Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas - SINDSEPMA

Por seu presidente JOSÉ MILTON DOS SANTOS

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Andradas

Endereço: Rua: Coronel Oliveira, 170 sala 7.

Telefone: (35) 3731-3210

whatsapp: (35)99238-6987

E-mail: sindicatoandradas@gmail.com